



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361373-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WILSON CARVALHO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361373-85.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Gustavo Moreira dos Santos (menor) e Wilson Carvalho dos Santos

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1162740-39.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Laís Helena Bresser Lang

Voto nº 12224

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de cirurgia em menor de idade, necessária para correção de anisomelia, condição que compromete o desenvolvimento físico e motor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela de urgência, considerando a necessidade da cirurgia e a obrigação do plano de saúde em custear o procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito da parte agravada está evidenciada pela documentação médica, que inclui relatórios indicando a necessidade urgente da cirurgia para correção de anisomelia, condição que pode comprometer significativamente o desenvolvimento físico e motor do menor.

4. A operadora de plano de saúde tem a obrigação contratual de custear o tratamento prescrito, conforme a Lei nº 9.656/98, especialmente quando há recomendação médica expressa e inexistem comprovadamente alternativas eficazes. O parecer favorável do NatJus reforça a urgência do procedimento, destacando o risco de comprometimento

funcional caso a cirurgia não seja realizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde deve custear tratamento prescrito quando há recomendação médica expressa e ausência de alternativas comprovadamente eficazes. 2. A urgência do procedimento cirúrgico justifica a manutenção da tutela de urgência."

Legislação citada: Lei nº 9.656/98.

Jurisprudência citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2337989-30.2023.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem (**fls. 68/69**) no qual o juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que seja realizada a cirurgia pleiteada.

A agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A recorre (**fls. 1/35**) alegando: **(I)** ausência dos requisitos da tutela; **(II)** que haja reconhecimento da junta médica levada a efeito pela agravante; **(III)** que há necessidade preliminar de perícia; **(IV)** quer ampliação do prazo de cumprimento.

A determinação contida nas fls. 48/49 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pela parte agravada (**fls. 52/62**).

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se o Parquet pelo desprovimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

As questões ventiladas neste inconformismo recursal ainda não foram, de forma exauriente, examinadas pelo juízo de primeiro grau, sendo inadmissível, portanto, sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Em outros termos, os temas de fundo devem ser examinados primeiramente pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cabendo ao Tribunal somente julgar as inconformidades recursais, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, nesta oportunidade, somente se deve verificar a presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão de tutela de urgência.

No caso concreto, tais requisitos encontram-se plenamente preenchidos, justificando a manutenção da decisão que deferiu a tutela antecipada para garantir a realização do procedimento cirúrgico necessário ao autor, menor de idade.

A probabilidade do direito da parte agravada resta demonstrada pela documentação médica apresentada nos autos, em especial os relatórios médicos que indicam a necessidade imperiosa da realização da cirurgia para correção da anisomelia – diferença no tamanho

dos membros inferiores. Tal condição pode comprometer de forma significativa o desenvolvimento físico e motor do infante, impactando diretamente sua qualidade de vida. O tratamento prescrito pelo médico assistente deve ser observado, sendo vedado à operadora de plano de saúde interferir na escolha do tratamento ou negar a cobertura contratual de procedimento essencial à preservação da saúde do beneficiário.

Além disso, a própria natureza do contrato firmado entre as partes evidencia a obrigação da operadora de saúde de custear o tratamento prescrito. O plano de saúde tem o dever de garantir assistência médico-hospitalar nos termos do pactuado, observando a legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.656/98. Dessa forma, não há justificativa plausível para a negativa do procedimento cirúrgico, especialmente quando há expressa recomendação médica e inexistem alternativas eficazes para evitar o agravamento da condição clínica do paciente.

Outro ponto relevante a ser destacado é o parecer favorável do NatJus, constante na Nota Técnica nº 6.905/2024. O documento reforça a necessidade do procedimento ao reconhecer expressamente que há risco de comprometimento funcional do autor caso a cirurgia não seja realizada. De acordo com o parecer, a urgência da intervenção está fundamentada no risco de lesão de órgão ou comprometimento de função, o que confirma a necessidade de atendimento célere para evitar danos irreversíveis. Destaca-se que a indicação médica do procedimento não foi objeto de qualquer questionamento técnico, e a eventual divergência quanto aos materiais utilizados não pode ser argumento suficiente para postergar a realização da cirurgia.

No tocante ao perigo de dano, este se mostra evidente, na medida em que o adiamento do procedimento cirúrgico pode gerar agravamento irreversível da condição do autor. A anisomelia, quando não tratada em tempo adequado, pode acarretar sequelas motoras

permanentes, prejudicando não apenas a mobilidade do paciente, mas também sua qualidade de vida no longo prazo. O risco de dano à integridade física do infante se acentua pelo fato de que a cirurgia tem caráter corretivo e preventivo, sendo essencial que seja realizada dentro do prazo recomendado pelos médicos.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c. danos morais. Plano de saúde. Custeio de procedimento cirúrgico. Autor portador de encurtamento do membro inferior direito e pé equinovaroso supinado rígido com dor, dificuldade de marcha e calçar, CID 10 G.81 (hemiplegia). Parecer da junta médica da requerida, aparentemente, desfavorável para determinados procedimentos e materiais solicitados. Decisão que relegou à análise da tutela após a vinda da contestação. Inconformismo do autor. Acolhimento. Aplicabilidade da Súmula 102 desta Corte. A aferição técnica da necessidade ou não dos materiais e procedimentos são questões de mérito que poderão ser avaliadas após a devida instrução do feito. Risco de dano irreparável, vez que limitação do tratamento é prejudicial ao tratamento, recuperação e reabilitação do agravado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2337989-30.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2024)

No que tange à alegação da agravante sobre a necessidade de realização de perícia prévia, tal argumento não se sustenta diante do caráter de urgência da tutela concedida. A exigência de perícia retardaria indevidamente o tratamento, contrariando a própria finalidade da tutela antecipada, que visa resguardar direitos em situações de risco

iminente. No caso concreto, os requisitos do artigo 300 do CPC estão devidamente comprovados por meio dos relatórios médicos apresentados e do parecer favorável do NatJus, os quais atestam a necessidade da cirurgia e a existência de risco de comprometimento funcional caso não seja realizada tempestivamente. Assim, não há justificativa para postergar a intervenção sob o pretexto de produção de prova pericial, pois a demora na efetivação da medida pode resultar em danos irreversíveis à saúde do agravado.

Por fim, a alegação da agravante quanto à ampliação do prazo para cumprimento da ordem judicial também não merece acolhida. A determinação de cumprimento no prazo de 15 dias atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a urgência do caso e a necessidade de viabilizar o procedimento dentro do tempo hábil para evitar danos irreversíveis.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**